



Banco do
Conhecimento



ERRO MÉDICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 28.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0261308-94.2013.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 16/05/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. Impugnação recursal limitada às verbas indenizatórias. Dano material devidamente comprovado. Dano moral configurado in re ipsa. Condução de menor em processo alérgico à Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Prescrição de medicação inadequada para crianças menores de dois anos. Causa direta e eficiente da trombose sofrida no membro superior esquerdo. Nexos de causalidade confirmados pela prova técnica. Risco de amputação contornado. Existência de seqüela permanente em menor de tenra idade, que contava com um mês e oito dias de vida. Erro médico. Informação de contraindicação constante da bula dos medicamentos. Montante indenizatório arbitrado em patamar adequado. Redução da verba descabida. Sua manutenção. Aplicação do verbete nº 343, da Súmula do TJ-RJ. Recurso desprovido.. Correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data da sentença, conforme decidido na conclusão do julgamento do RE nº 870.947. Juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observância de tais critérios determinada em sede de remessa necessária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

[0119600-27.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 09/05/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. Responsabilidade civil do estado. Erro de diagnóstico médico em hospital da rede municipal. Falha médica no primeiro atendimento dispensado ao autor. Agravamento das dores. Diagnóstico posterior que evidenciou a falha do atendimento anterior. Sentença de procedência parcial. Dano e nexos causais demonstrados mediante provas documentais e periciais. Valor reparatório que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao seu caráter duplice. Fluência dos juros de mora a partir do evento danoso. Afastado o índice de correção monetária previsto no art. 1º F da Lei nº. 9494/97, após as alterações da Lei nº 11.960/2009. Provimento que se nega ao apelo do réu e parcial provimento do apelo autoral.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0300616-11.2011.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ERRO MÉDICO NO PARTO DO 2º AUTOR, OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE MUNICIPAL. QUADRO DE PARALISIA CEREBRAL, TETRAPLEGIA ESPÁSTICA, MICROCEFALIA, EPILEPSIA COM PASSADO DE SÍNDROME DE WEST, DÉFICIT VISUAL, REFLUXO GASTRESOFÁGICO E DISFASIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 70.000,00 PARA CADA AUTOR, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA À 1ª AUTORA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO E A CUSTEAR TRATAMENTOS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS MEDIANTE PRÉVIA COMPROVAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES. 1. A hipótese está sujeita à regra da responsabilidade objetiva do Estado, à luz do que preconiza o artigo 37, §6º, da Magna Carta. Precedente: 0403779-12.2008.8.19.0001 - Apelação/Reexame Necessario. 1ª Ementa. Des. Conceição Mousnier - Julgamento: 21/02/2014 - Vigésima Câmara Cível. 2. Os três pressupostos da responsabilidade civil objetiva do ente Municipal restaram devidamente comprovados nos autos por meio de prova pericial, que atestou o fato administrativo, consistente no atendimento dispensado aos autores nas instalações do Hospital Maternidade Carmela Dutra, o quadro de paralisia cerebral, tetraplegia mista, refluxo gastresofágico e epilepsia, com passado de síndrome de West, e onexo causal entre a conduta médica e os danos causados. 3. Pleito de lucros cessantes, sob o argumento de que a 1ª autora não exerce labor que não se acolhe, uma vez que a perita constatou a profissão de professora concursada, estando o 2º autor sob os cuidados de seu genitor. 4. Manutenção da condenação ao custeio dos tratamentos que se façam necessários à manutenção da saúde do 2º autor, com fulcro no que dispõe o art. 949 do Código Civil, condicionado à prévia comprovação da necessidade. 5. O pensionamento se destina à vítima menor, que, por ato ilícito teve a capacidade de laborar ceifada, nos termos do art. 950 do Código Civil, não sendo devido à genitora, eis que não se trata de ato ilícito com vítima fatal. 6. O termo inicial para o pensionamento é a idade de 14 anos, quando o 2º autor, hoje com 12 anos, poderia trabalhar como aprendiz (CF/88, artigos 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I e ECA, art. 60), nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 7. Pleito de majoração do valor fixado a título de pensionamento vitalício que não se acolhe, na medida em que não há exercício de atividade laboral pela vítima a servir como base do arbitramento, devendo ser fixado em um salário mínimo vigente ao tempo da sentença, consoante disposição da Súmula nº 490 do STF, verbis: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores". 8. Por se tratar de parcelas vincendas, não há que se falar em incidência de juros de mora, uma vez que não se imputa inadimplência ao Município. Precedente: REsp 1270983/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016. 9. Consoante o julgamento do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo STF, e do REsp nº 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos acerca do Tema nº 905, a verba deve ser atualizada monetariamente de acordo com o índice IPCA-E, sendo este o que melhor capta o fenômeno inflacionário, não se falando em modulação dos efeitos temporais. 10. Danos morais configurados, ante a dor e sofrimento da 1ª autora, atenciosa com sua gravidez, que ficou nove meses aguardando a chegada de seu filho, ao ter ceifada a expectativa de vê-lo se desenvolver de forma saudável e a perda da chance da plena capacidade para gozar a vida do 2º autor, sendo certo que as

sequelas acarretadas pelo evento danoso comprometeram a capacidade de fala, compreensão do que acontece a seu redor, tetraplegia e atrofia muscular grave, restando-lhe pouca capacidade de movimentação, tornando-se dependente de cuidados por toda sua vida. 11. A sentença fixou o quantum reparatório em R\$ 70.000,00 para cada autor, o que, com relação à genitora, se mostra razoável e proporcional. 12. Valor que deve ser majorado para o 2º autor, haja vista ser a vítima principal dos atos lesivos, devendo ser levado em conta o dano irreversível que será sentido ao longo de toda sua vida, mostrando-se razoável a majoração à quantia de R\$ 140.000,00. 13. Juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 (29/06/2009) e, a partir de 30/06/2009, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 14. Reforma da sucumbência recíproca, uma vez que os autores decaíram de parte mínima de seus pedidos, condenando-se o Município do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 4º, III c/c § 8º do CPC, e da taxa judiciária, observada a isenção ao pagamento das custas judiciais, com fulcro no 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999. 15. Parcial provimento ao recurso para majorar a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais devida ao 2º autor para R\$ 140.000,00. Em sede de reexame necessário, reforma da sentença quanto à condenação ao pensionamento vitalício a fim de que seja devido ao 2º demandante no valor de um salário mínimo vigente à época da sentença, a partir da data em que completar 14 anos de idade, bem como dos consectários da mora e dos encargos da sucumbência.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2018

=====

[0058039-46.2004.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 24/01/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ação indenizatória proposta por paciente atendido pelo sistema de saúde estadual que vem a ser alvo de demora na realização dos procedimentos prévios necessários à posterior cirurgia de remoção de tumor em membro inferior direito que, associada à falta de condições infraestruturais do nosocômio, resultou em agravamento do quadro, a culminar com a necessidade de amputação da perna da demandante. Preliminar de legitimidade passiva. Autora foi atendida pela ora recorrente no que concerne aos procedimentos necessários à remoção do tumor desenvolvido em sua perna. Assim, imputada ao réu a responsabilidade civil por ato envolvendo a sua atuação, exsurge a sua legitimidade diante da possibilidade de vir a ser condenada pelo eventual resultado danoso a que houver dado causa. Rejeição da preliminar. No mérito propriamente dito, o desate da lide passa pela valoração da responsabilidade civil estatal sob a ótica da teoria do risco administrativo, a qual embora dispense a prova da culpa do ente público na hipótese de omissão específica, não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo causal incidentes na espécie. Pressupostos que se fazem presentes. Réu que adotou conduta inadequada no manejo da queixa clínica apresentada pelo paciente, máxime quando a prova técnica encartada nos autos noticia que: (i) não foram realizados em tempo hábil os exames necessários à remoção do tumor; (ii) não foi adquirida a prótese que deveria ser implantada após a extirpação da lesão; (iii) que estavam defeituosos os equipamentos necessários à intervenção; (iv) que as condições operatórias nas instalações físicas do hospital àquele tempo não eram favoráveis. Manutenção da condenação ao pagamento de dano moral no valor de

R\$70.000,00 levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta do réu, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do réu e as condições sociais do ofendido. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0103597-65.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 14/03/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO
TRABALHO DE PARTO
ERRO MÉDICO
SEQUELAS PERMANENTES
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais e estéticos. Responsabilidade civil por erro médico. Falha na prestação do serviço no momento do parto. Distócia de ombros. Lesão de plexo braquial direito e redução da capacidade auditiva no ouvido direito. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o ente público ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos estéticos e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do dano moral. Ente estatal que alega a ausência denexo de causalidade entre a conduta e a lesão, sob o argumento da inexistência de falha na conduta dos agentes públicos ou uma possível anomalia na anatomia da mãe ou da criança. Pretensão que não merece prosperar. Laudo pericial que confirmou a existência de lesão do plexo braquial por ocasião do parto. Ausência de qualquer documentação, nem mesmo a folha da sala de parto, informando as manobras utilizadas no procedimento obstétrico. Ausência de prontuários médicos violadora das determinações contidas na Resolução do CFM nº 2.056 de 20/09/2013. Supostas dificuldades em virtude de eventual anomalia na anatomia da mãe e da criança que poderiam ter sido diagnosticadas através de um simples exame de ultrassonografia por parte da equipe médica. Sequelas permanentes sem indicação de tratamento cirúrgico. Omissão civilmente relevante configuradora do dever de indenizar. Valores arbitrados a título de condenação que não merecem reforma. Pequena alteração da sentença a ser realizada, de ofício, em sede de reexame necessário, somente para se determinar que os valores fixados sobre os danos morais e estéticos sejam acrescidos de correção monetária a contar de seu arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e os juros legais a contar do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, ficando mantida a sentença de primeiro grau nos demais termos. Precedentes jurisprudenciais. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0371729-54.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Indenizatória. Dano moral. Erro médico. Réus que não ofertaram recurso e, por conseguinte, despicienda a análise da responsabilidade da Municipalidade quando ao dever de reparar os danos suportados pelos Autores, ora Apelantes. Agravo retido. Cabe ao Juiz o deferimento das provas necessárias à formação de seu convencimento. Possibilidade prevista no art. 370, do CPC. Desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar a alegada relação íntima do ex-genro e nora com a vítima falecida. Tal fato não tem o condão de receberem indenização. Fixou o Juízo a quo a quantia de 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor (2 filhos e neto), a título de indenização por danos morais, julgando improcedente o pedido em relação ao ex-genro e nora. Dano moral que está presente, in re ipsa, como consequência inexorável dos danos suportados por aqueles, os quais sofreram a dor da perda de um ente querido qual seja, filho e neto. Valor da reparação do dano moral em R\$ 30.000,00, (trinta mil reais), para cada autor, está condizente com os princípios acima mencionados e, portanto, deve se mantido. Em relação ao pedido de indenização em favor do ex-genro e nora, não merece qualquer reparo a sentença, eis que a dor, sofrimento ou abalo psicológico nesse grau de relacionamento não é suficiente para tornar legítima uma reparação por danos morais, como pretendem os Apelantes. Quanto à pretensão de condenação do Estado, também não merece guarida, eis que, como bem ressaltou o Juízo a quo, não houve demora intencional ou recusa do fornecimento de tratamento e internação necessários à sobrevivência da paciente. Manutenção da sentença. Agravo retido e apelo desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0063922-03.2006.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 12/04/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação pleiteando indenização por danos morais. Autora em trabalho de parto, havendo erro da equipe médica, tendo como consequência feto natimorto. Tentativa de induzir parto normal quando o feto era macrossômico. Laudo pericial conclusivo sobre o nexo causal. Sentença julgando procedente o pedido. Inconformismo de ambas as partes. Entendimento desta Relatora quanto à majoração da indenização. Rejeição das preliminares. Inexistência de sentença ultra petitum, por outro lado a Urbe possui legitimação passiva. No mérito, a hipótese dos autos é de omissão específica, consubstanciada em fato que devia e podia ser prestado de forma adequada pelo Município e não o foi, segundo sustenta a Autora, o que conduz à aplicação da regra constitucional inserta no art. 37, § 6º. A tese Autoral é de que a equipe responsável pelo atendimento não atentou para a situação de emergência em que se encontrava, aplicando-lhe medicação para induzir as contrações na busca de um parto normal quando tudo acenava, principalmente pelo fato de ser o feto macrossômico, para a realização de cesariana, e somente após passar por diversos sofrimentos sem êxito, foi realizado o parto cesariano ocorrendo à morte do seu filho por anoxia intrauterina. Com efeito, é certo que a responsabilidade do hospital deve ser aferida na medida da sua culpabilidade, e o dever de indenizar somente se exclui caso haja comprovação de que foram adotadas todas as medidas necessárias para evitar o sofrimento do feto e consequente morte do nascituro. Nesse sentido, é despicienda a comprovação do dano moral, que deriva do próprio fato negligente, isto é, ocorre in re ipsa, de modo que uma vez comprovada a ofensa o seu corolário é o dano moral. No caso concreto a indenização deve ser majorada para R\$ 100.000,00

(cem mil reais), nos termos da Promoção Ministerial e da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte Fluminense. Honorários advocatícios fixado no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação. Acolhimento do Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA E DESPROVIMENTO AO APELO DO RÉU, na forma do Artigo 932 do NCPC/115, para majorar a condenação de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para 100.000,00 (cem mil reais), fixando os honorários advocatícios no percentual de 3% (três por cento) do valor da condenação.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0011913-23.2014.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. 1- A Responsabilidade Civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/88, é objetiva, isto é, prescinde da análise quanto à culpa, bastando que se comprove a conduta do preposto da administração, a lesão ao administrado e o nexos causal entre ambos; 2- A prova produzida da conta presença de tais elementos, configurando assim a responsabilidade estatal, bem como o dever de indenizar. Prova pericial que atesta com clareza que o atendimento do nosocômio municipal não ocorreu dentro da boa prática médica. Falha de assepsia local causando a infecção da autora; 3- Danos materiais, estéticos e morais presentes. Comprovação das despesas com medicamentos e consulta médica para tratamento das complicações decorrentes do atendimento estatal. Valor de R\$ 102,59 (cento e dois reais e cinquenta e nove reais) que se afigura correto, em observância aos limites objetivos da demanda; 4- Fixação do quantum indenizatório referente ao dano estético, de grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde às especificidades do caso bem como à jurisprudência sobre o tema; 5- Dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende ao papel do instituto, não servindo como fonte de enriquecimento sem causa para o autor nem de onerosidade excessiva para o réu; 6- Correta, ainda, a condenação da Municipalidade ao pagamento da Taxa Judiciária, na inteligência do verbete sumular 145-TJRJ, do Enunciado 42-FETJ e do art. 115 e parágrafo único do Código Tributário Estadual; 7- Reforma-se, contudo, o julgado, de ofício, nos termos do verbete sumular 161-TJRJ, para adequar a incidência da correção monetária sobre o débito nos termos do decidido pelo STF nos termos do RE 870947/SE, para que o índice aplicado seja o IPCA-E sobre todo o período da indenização; 8- Da mesma forma, nos termos do verbete sumular 362-STJ e 97-TJRJ, deve-se corrigir o valor atribuído aos danos moral e estético a contar da publicação da sentença, ato que os fixou; 9- Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0138910-53.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 07/02/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PEDRO II. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL EXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL QUANTO À REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MONITORAÇÃO DO SOFRIMENTO FETAL. ÓBITO DO NEONATO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO. EVENTO DANOSO. VERBETE Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - Inconformismo de ambas as partes com a sentença que condenou o réu a indenizar cada um dos autores em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), diante dos esclarecimentos periciais, no sentido da que a conduta negligente do nosocômio contribuiu para a ocorrência do evento danoso (falecimento de neonato, pela não realização de exames de monitoração do feto). - O Estado apelante almeja a reforma da sentença, no sentido da improcedência do pedido ou, subsidiariamente, seja aplicado o art. 1º-F da Lei 9494/97; os autores pleiteiam a majoração da verba reparatória e a fluência dos juros de mora a contar do evento danoso. - Hipótese de responsabilidade civil objetiva do ente público. Teoria do Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, da CRFB/88. - Apelante que não provou a existência de causas excludentes do nexo de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiros), havendo suficiente demonstração nos autos, acerca da existência de liame causal entre a conduta do agente público (equipe médica) e o agravamento do quadro de asfixia do bebê, que veio a óbito. - Dano moral in re ipsa, cujo valor deve ser mantido, posto que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Incidência dos juros e da correção monetária sobre a condenação que deve se adequar ao novo entendimento do STF, em sede de repercussão geral (RE nº 870.947/SE). - Juros moratórios que devem fluir a partir de 06/11/2009, data do falecimento do bebê, por se tratar de relação extracontratual, de acordo com o verbete nº 54 da Súmula do STJ. Reforma da sentença com fulcro no enunciado nº 161, da Súmula do TJRJ. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS APELOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[2221716-17.2011.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO. MORTE DO CÔNJUGE DA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA POSTA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PACIENTE QUE, POR 02 (DUAS) VEZES, COMPARECEU AO HOSPITAL MUNICIPAL, TENDO SIDO EQUIVOCADAMENTE DIAGNOSTICADO COMO EM "ESTADO GRIPAL" E "VIROSE". MORTE QUE TEVE COMO CAUSA INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA DETERMINADA POR PNEUMONIA. CONDUTA GRITANTEMENTE NEGLIGENTE DOS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO, DESDE 2011, DO MÉTODO BIFÁSICO. MAJORAÇÃO DA VERBA PARA R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS), EXTRAÍDA DA MÉDIA DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM MODERAÇÃO E ACEITOS PELA PRIMEIRA APELANTE. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DE 18 DE MARÇO DE 2016. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO N.º 07-STJ. HONORÁRIOS RECURAIS INAPLICÁVEIS. APELOS CONHECIDOS. PROVIMENTO DO PRIMEIRO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0013301-83.2009.8.19.0037](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 28/11/2017 -
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erro médico. Inocorrência. Abortamento espontâneo e inevitável. Ausência de nexos de causalidade. Apelação desprovida. 1. A prova pericial é peremptória no sentido de que a primeira apelante sofreu um aborto espontâneo inevitável e de que os profissionais de saúde do Município não cometeram qualquer falha durante o atendimento. 2. Destarte, ausente o nexo de causalidade entre a perda do bebê e a conduta dos profissionais de saúde, não tem o apelado obrigação de indenizar. 3. Apelação a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br